## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010722-59.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não** 

**Fazer** 

Requerente: **CESAR ALEXANDRE ROSALEM** 

Requerido: Catia Regina Gabriel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ter deixado em consignação com à ré alguns objetos de joias para revenda. Alegou ainda, que a ré se comprometeu a cada trinta dias lhe pagar pelos itens eventualmente vendidos. Todavia não efetuou nenhum pagamento e tampouco devolveu-lhe os objetos.

A ré, em audiência de tentativa de conciliação, não ofertou contestação ao pedido do autor, limitando-se em alegar desconhecimento dos fatos narrados na inicial.

Todavia, a ré intimada à se manifestar, quedou-se inerte, deixando de impugnar de forma concreta os fatos coligidos pelo autor ou declinar com clareza em que aspectos os mesmos eles lhe são estranhos.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 2/3,

respaldam suficientemente a versão exordial, de sorte que inexistem dúvidas quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré para que faça a devolução ao autor dos objetos elencados à fl. 1.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 10 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$500,00 até o limite de R\$ 14.000,00.

Anoto desde logo que o valor da multa foi fixado tomando-se por base o montante que o autor apontou como equivalente em dinheiro dos produtos entregue a autora, ou se ressarcir do prejuízo experimentado, caso a ré venha a descumprir a obrigação de entregar. Hipótese em que a execução da obrigação se converterá em perdas e danos.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA